



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradas

Data: 07/04/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas

Assunto/Ementa: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que dispõe sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo do Município de Andradas.;

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Município de Andradas.
2. Conforme a mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a proposta “visa promover adequações na estrutura organizacional, cujo intuito é otimizar os trabalhos administrativos, o que refletirá na prestação de serviços à população, tornando-o mais produtivo e eficiente”.
3. Dentre as principais alterações propostas, destacam-se:
 - a. criação de 1 cargo de Gerente da Divisão de Transportes;
 - b. ajustes de cargos comissionados, convertendo alguns em amplo e outros em limitado;
4. A análise será realizada sob a perspectiva da compatibilidade da proposta com a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação federal pertinente e a Lei

Orgânica do Município de Andradas, além dos princípios que regem a administração pública.

5. Diante desse contexto, passa-se à análise do mérito da proposta, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a administração pública municipal.

2 Considerações Quanto ao Mérito

2.1 Análise das Formalidades Relacionadas à Iniciativa

6. O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Andradas, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a organização administrativa do Município.

7. Além disso, a proposta foi regularmente recebida pela Câmara Municipal, observando-se o procedimento legislativo pertinente para a tramitação de projetos de lei complementar. Assim, verifica-se que a proposta cumpre os requisitos formais de iniciativa e tramitação, não havendo óbice quanto à sua regularidade procedimental.

2.2 Constitucionalidade e Legalidade

8. O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 versa sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo municipal, matéria que se insere na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.

9. A proposta observa os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no art. 37 da Constituição da República.

10. Em análise preliminar do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, não se identificaram competências ou atribuições conferidas às secretarias municipais que, em tese, destoem das competências materiais e formais atribuídas ao Município de Andradas pela



Constituição da República Federativa do Brasil, revelando-se, assim, aderente ao princípio federativo e à autonomia municipal para dispor sobre sua organização administrativa e prestação dos serviços públicos de interesse local.

11. Neste contexto, a criação e extinção de cargos, secretarias e órgãos municipais, bem como a redefinição de competências e atribuições, são medidas que se inserem no âmbito da autonomia municipal para dispor sobre sua organização administrativa, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

12. Acerca deste ponto, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, registra-se que o PLC se encontra instruído com “ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA DESPESAS COM O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO” (pag. 276 – documento “oficio_118.2025-_camara_municipal_-_plc_01.2025_-_processo_1882.2025.pdf”. Este documento apresenta “Memória de Cálculo”; “Impacto desta despesa sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2025, 2026 e 2027” e “Projeção de impacto no % dos gastos com pessoal sobre a RCL”.

13. Neste ponto, observa-se que a área técnica afirma expressamente que:

A projeção de custos para o novo cargo indica um impacto fiscal reduzido em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) projetada. O custo anual estimado em R\$ 86.158,23 representa 0,044% da RCL em 2025. Esse impacto sofrerá leve aumento em 2026 e 2027, ambos para 0,053%, visto que esse período contabilizará os 12 meses completos, enquanto para 2025 foi considerada a vigência de 10 meses (março a dezembro).

O índice de gastos com pessoal encontra-se atualmente em 44,87%, e, com a inclusão da nova despesa, passaria para 44,92%, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, a análise de adequação orçamentária confirma a compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando o cumprimento das normas fiscais vigentes.

14. Diante disso, verifica-se que a proposta não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, desde que sua implementação ocorra em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da razoabilidade na alocação dos recursos públicos.



2.3 Da Relevância da Participação Legislativa na Definição da Estrutura Administrativa

15. Embora este parecer jurídico se restrinja à análise dos aspectos formais, constitucionais e legais do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, é oportuno destacar que a avaliação de mérito da proposta — como a pertinência das alterações estruturais sugeridas e sua contribuição para a eficiência da gestão municipal — é atribuição política e discricionária do Poder Legislativo local.

16. Nesse contexto, é fundamental que os membros da Câmara Municipal exerçam, de forma ativa e consciente, seu papel institucional na deliberação sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo. A participação do Legislativo nessa definição não configura ingerência indevida, mas sim cooperação legítima entre os poderes locais, especialmente quando orientada pela busca do interesse público e da efetividade das políticas públicas.

17. Ao contribuir para o aperfeiçoamento organizacional da administração direta municipal, o Poder Legislativo reforça sua função constitucional de zelar pela boa governança, pela alocação racional de recursos e pela melhoria contínua dos serviços públicos prestados à coletividade.

18. Trata-se, portanto, de um exercício legítimo da autonomia municipal, fundado na harmonia entre os poderes e no compromisso conjunto com a gestão pública eficiente e responsável.

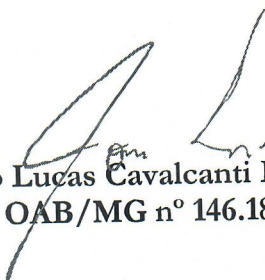
3 Conclusão e Medidas Recomendadas

19. Diante das razões de fato e de direito expostas, conclui-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 na forma em que apresentado.



20. Com efeito, recomenda-se a continuidade regular da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, observando-se os requisitos regimentais e constitucionais aplicáveis;

De Belo Horizonte para Andradas, 7 de abril de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183